

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**Referente: PREGÃO PRESENCIAL N° 010/2024.**

**Processo Administrativo N°.: 01.954/2024**

**IMPUGNANTE: FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**

Vistos,

Trata-se o presente julgamento da impugnação interposta pelo Leiloeiro Público, **FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO**, contra o Edital do Pregão Presencial n° 010/2024, cujo objeto consiste na **contratação de leiloeiro Oficial Habilitado para execução dos serviços de Leilões Públicos, visando a venda de bens inservíveis do Município de Porciúncula - RJ, incluindo nesta contratação a avaliação dos bens, a elaboração e publicação do edital, a divulgação (propaganda e marketing) do leilão, a realização do leilão, bem como, todos os procedimentos decorrentes do mesmo**, conforme as especificações descritas no processo administrativo n°. 01.954/2024 da Secretaria Municipal de Administração, em que o interessado se insurge contra o critério de proposta de preços disposto no competente Edital de Licitação, que dispõe sobre a proposta de preços e a remuneração do leiloeiro.

### I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada em 10/05/2023 às 10h no endereço eletrônico [pregao@porciuncula.rj.gov.br](mailto:pregao@porciuncula.rj.gov.br), considerando a data da abertura das propostas, 22/05/2024, bem como a regra do art. 164 da Lei 14.133/2021, que estabelece o prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame para a apresentação de impugnação, **é tempestiva.**

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA IMPUGNANTE

A impugnante, em síntese, solicita que o Edital do certame seja modificado e a sessão pública suspensa para que se promova a correção do referido instrumento convocatório, alterando-se o critério de proposta de preços que consiste no maior desconto a ser aplicado sobre o valor das comissões a serem cobradas na alienação de cada bem aos arrematantes.

### III. DA FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal ou impertinente toma-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na Administração Pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

A CF/88 estabeleceu em seu art. 37, inciso XXI a necessidade de realização de procedimento licitatório prévio a contratação pública. Portanto, trata-se de princípio republicano.

A profissão de leiloeiro encontra-se regulamentada pelo Decreto nº 21.981/32. Portanto, trata-se de uma atividade econômica e, como tal, está sujeita às leis de mercado.

Também é imperioso fazer referência ao princípio da supremacia do interesse público. Alegar que a comissão recebida pelo leiloeiro é inegociável, é o mesmo que alegar que o direito disponível do particular possa sobrepor ao interesse público.

Marçal Justen Filho ratifica este entendimento ao dizer que:

*“A supremacia do interesse público significa sua superioridade sobre os demais interesses existentes na sociedade. Os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. A indisponibilidade indica a impossibilidade de sacrifício ou transigência quanto ao interesse público, e é em decorrência de sua supremacia.”* (2008, p. 54)

Nisso, podemos afirmar que muitos dispositivos de antigos “diplomas legais” não foram totalmente recepcionados pela Constituição de 1988, pois caso contrário, não haveria sentida da existência do princípio da necessária e prévia licitação. Basta observar inúmeros editais de licitação de diversas profissões disponíveis na internet, onde o profissional negocia na sessão da licitação o valor a ser recebido. Nesses exemplos fica evidente a supremacia do interesse público em alcançar a melhor proposta.

Bandeira de Mello coloca o da supremacia do interesse público sobre o privado em primeiro lugar. Ele afirma:

*“O princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. Assim, não se radica em dispositivo específico algum da Constituição, ainda que inúmeros aludem ou impliquem manifestações concretas dele.”* (BANDEIRA DE MELLO, 2010, p. 96.).

E no caso do leilão qual seria a melhor proposta? Reproduzindo a norma prevista na Lei nº 8.666/1993, a Lei nº 14.133/2021 também previu o leilão como "modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou bens móveis inservíveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance" (artigo 6º, XL). Com relação ao profissional para realização dos leilões, o art. 31, caput e § 1º, da Lei n. 14.133/2021 faculta à Administração a designação de servidor para conduzir o procedimento licitatório na modalidade leilão, ou, ainda, a delegação da atividade a leiloeiro oficial, cuja seleção, nesse último caso, deve ocorrer, obrigatoriamente, mediante credenciamento ou pregão, adotando-se o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão, cabendo à autoridade competente eleger o instrumento adequado, com supedâneo em critérios de conveniência e oportunidade. Caso seja realizado o processo licitatório a melhor proposta será aquela que melhor atende ao interesse público, e em linhas gerais, o referido interesse público precisa estar revestido do constitucional princípio da competitividade ( art. 37, XXI, CF/88).

O entendimento trazido pela Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 31, caput e § 1º, é bem cristalino quanto à possibilidade da realização da modalidade Pregão, adotando-se o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, linha esta que foi seguida na elaboração do presente Edital. Tendo em vista, ainda, que Nova Lei de Licitações estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de forma atualizada, levando-se em conta os regramentos anteriores e entendimentos e julgados das cortes superiores.

Aliás, apenas por uma questão argumentativa, apesar de ter sido apresentado o Ofício SEI Nº 42335/2022/ME por parte do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais com decisão monocrática acerca da escolha de leiloeiro em procedimentos licitatórios, em especial acerca da comissão a ser paga ao leiloeiro, os critérios definidos no edital também fizeram parte de outros editais, com objeto similar ou idêntico, na esfera do Governo Federal, a exemplo do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/CELOG/2023 - Centro Logístico da Aeronáutica (CELOG), por meio da Divisão de Obtenção (OOBT), sediado na Avenida Dom Pedro I, nº 100, Cambuci, São Paulo/SP, que realizou licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, aferido a partir do MENOR PERCENTUAL DE COMISSÃO DO COMITENTE destinada ao leiloeiro pela prestação dos serviços, disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Também o PREGÃO ELETRÔNICO CONVENCIONAL 04/2022 do MINISTÉRIO DA DEFESA, EXÉRCITO BRASILEIRO - 5º BATALHÃO DE SUPRIMENTO “BATALHÃO FELIPPE ANTÔNIO XAVIER DE BARROS” (Sv Subs Mil 5ª RM / 1934), sediado à Av. Silva Jardim, nº 110, bairro Rebouças, Curitiba, Paraná, realizou licitação, na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, sob a forma de execução indireta para a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de leiloeiro para o 5º Batalhão de Suprimento, cujo critério de julgamento consistiu no maior desconto por item, disponível no Portal de Compras do Governo Federal - <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. Demonstrando assim não ser um entendimento pacificado da decisão proferida no ofício em comento, nem a nível Federal.

Em respeito ao princípio da competitividade podemos afirmar que a contratação de leiloeiros através de licitação na modalidade pregão melhor se amolda ao interesse público, ora, havendo competição entre os leiloeiros para a escolha recair naquele que ofertar o menor valor da comissão cobrada ao comprador, à contratação atenderá a que desejou o legislador ao exigir a competitividade entre os possíveis contratatos. E isso, refletirá positivamente para a Administração, pois, tal fato atrairá um maior número de arrematantes, gerando, conseqüentemente situação mais vantajosa a Administração Municipal.

Nesse sentido, decidiu o Eg. TCEMG:

1. As contratações realizadas pela Administração Pública devem considerar os princípios constitucionais e a Lei n. 8666/93, e, apesar do Decreto n. 21.891/32 continuar regulamentando a profissão de Leiloeiro Oficial, a sua contratação pela Administração Pública exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/93, e seus regramentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa. (*Denúncia n. 932794. Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Nota/BuscarArquivo/1046090>*).

A toda evidência, a hasta pública atrai leiloeiros interessados e a Administração deve se atentar na melhor forma de contratar esses profissionais, de modo não apenas a garantir a todos os particulares iguais direitos de participação, mas também a obtenção da proposta mais vantajosa.

Outrossim, o critério de julgamento baseado no menor preço, aferido pelo maior desconto sobre o valor de 5% (cinco por cento) obtido na comissão a ser paga pelo arrematante do bem é um ato de gestão que observa o princípio do julgamento objetivo, pois as propostas ofertadas pelos licitantes serão analisadas de acordo com o estipulado no instrumento convocatório. Desta forma, a Administração, quando da elaboração do edital, deve adotar critérios para o julgamento; do contrário, o edital seria considerado nulo. (*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2012.*), o que não é o caso.

Em outras palavras, a discricionariedade do administrador é reduzida e limitada pelas normas do instrumento convocatório. (MEIRELLES, 2011), sendo o princípio do julgamento objetivo. Ou, ainda, julgar objetivamente uma licitação significa afastar a incidência de características subjetivas dos avaliadores e dos avaliados. (*FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Lei 8.666/93 Licitações e contratos e outras normas pertinentes. Belo Horizonte: Fórum, 2011.*).

Portanto, os argumentos apresentados pelo impugnante não são suficientes para alterar o edital, devendo-se permanecer todos os seus termos, pois as previsões editalícias são legais e estão em conformidade com ordenamento jurídico, inexistindo violação aos princípios administrativos e àqueles próprios que norteiam as licitações públicas, pelas razões acima apresentadas.

#### **IV. DA CONCLUSÃO – DECISÃO FINAL**

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo Leiloeiro Público Oficial, LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **improcedência** do pedido formulado, devendo ser mantido o Edital nos termos originais, sem qualquer alteração.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

É como decido

Porciúncula, 20 de maio de 2024.



**JOÃO CESAR HONÓRIO DA SILVA**  
**PREGOEIRO**